



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 17 de janeiro de 1984

ACORDÃO Nº 101-74.958

Recurso nº - 87.979 - IRPJ - EX. DE 1979

Recorrente - IRMÃOS GRANDINO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

IRPJ - SUPRIMENTOS À EMPRESA - Se a empresa não comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem externa a ela do numerário utilizado para suprimento, há presunção juris tantum de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS GRANDINO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 17 de janeiro de 1984

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 JAN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Fernando Cícero Velloso, Braz Januário Pinto e Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0855/051.017/83-84

RECURSO Nº: - 87.979

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.958

RECORRENTE Nº: - IRMÃOS GRANDINO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Estrada do Matadouro, s/nº, Tatuí, SP, inconformada com a decisão singular de fls. 22 e 23, que manteve a exigência tributária do Auto de Infração de fls. 06.

Esta é a irregularidade detectada:

"Omissão de receita operacional, caracterizada por empréstimos fornecidos à empresa, por sócios, de origem e efetividade de entrega não comprovada, conforme solicitação no termo de intimação de folhas 2, como segue:

20.01.78 - Nota Promissória no valor de Cr\$......
250.000,00

20.02.78 - Nota Promissória no valor de Cr\$......
50.000,00."

A decisão recorrida manteve a autuação fiscal, "considerando que ficaram comprovadas as infrações cometidas pelo contribuinte, no decorrer da instrução do processo e ratificadas na informação fiscal de fls. 19 e 20".

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação de fls. 11 a 13, como em seu recurso de fls. 28 a 30, assim podem ser sintetizadas:

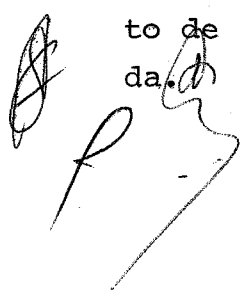
A pretensa omissão de receita estaria caracterizada por dois empréstimos efetuados pelo sócio Rolando Grandino

Foram apresentadas, na impugnação, cópias xerográficas dos cheques 58473358 e 58473363, sacados contra o Banco Nacional S/A, nos valores respectivos de Cr\$ 200.000,00 e Cr\$ 50.000,00, em datas de 12 e 20 de janeiro, entregues à empresa pelo sócio mencionado na data de 20 de janeiro. O empréstimo de Cr\$. 50.000,00 teve como origem parte do cheque nº 58473387, no valor de Cr\$ 60.000,00, sacado no dia 17 de fevereiro contra o Banco Nacional S/A.

O Sr. agente fiscal não aceitou os cheques porque, sendo da conta particular do sócio nada tem que ver com os empréstimos contabilizados na empresa. Ora, tais cheques são coincidentes em datas e valores com o numerário suprido.

Se os cheques da conta particular do sócio não ser vem, como deveria ser a prova?

Portanto, restou provado sobejamente a origem dos suprimentos, enquanto a entrega o atesta as páginas 92 e 100 do livro Diário nº 7. Sem prejuízo desta cristalina comprovação, o TFR já disse que a jurisprudência tem-se mostrado sem rigidez a respeito de tal assunto, tudo dependendo da circunstancialidade de que rodeia o caso concreto, sendo orientação geral a de que o suprimento de caixa feito pelo sócio, por si só, não induz receita desviada.



É o relatório.

Acórdão nº 101-74.958

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

A lide se cinge unicamente a dois suprimentos, efetuados pelo sócio Rolando Grandino, cuja origem e efetividade da entrega dos numerários foram ditos não comprovadas pela fiscalização.

A empresa disse que comprovou a origem, com a anexação de cópias dos cheques, e que comprovou a efetividade da entrega, com a anexação de sua contabilidade.

Contudo, a Nota Promissória de 20.01.78, no valor de Cr\$ 250.000,00, tem como comprovantes, conforme fls. 14 e 15, cópias dos cheques nos valores de Cr\$ 200.000,00 e Cr\$ 50.000,00 sacados respectivamente nos dias 12 de janeiro e 15 de janeiro. Essas cópias de cheques demonstram que o Sr. Orlando Grandino retirou tais quantias nos dias 12 e 15 de janeiro, mas não provam que no dia 20 de janeiro esta quantia foi oferecida à empresa como suprimento. Se a empresa precisava de Cr\$ 250.000,00 no dia 20 de janeiro, não há explicação pelo fato de ter o sócio supridor retirado o valor necessário em duas parcelas distintas, sendo uma com oito dias de antecedência e a outra com cinco dias de antecedência.

No dia 20 de fevereiro há um suprimento no valor de Cr\$ 50.000,00. O comprovante da origem seria a cópia do cheque no valor de Cr\$ 60.000,00, conforme fls. 16. O cheque foi depositado em outra conta, para pagar Cr\$ 60.000,00. Como se comprovaria o suprimento de Cr\$ 50.000,00?

Tais fatos ilidem a alegação do autuado.

Não há na contabilidade nenhuma referência a tais



Acórdão nº 101-74.958

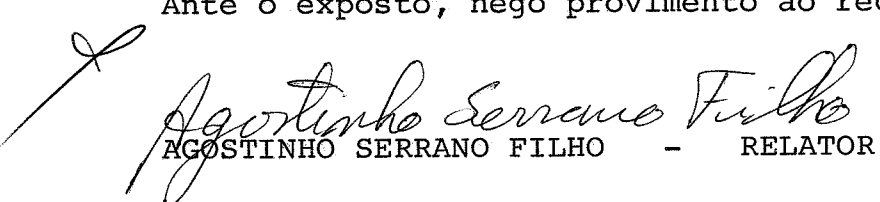
cheques. Por isso, disse a informação fiscal de fls. 20, que não foi comprovada a origem e a efetiva entrega do numerário.

Ademais, a fiscalização aceitou como comprovados os suprimentos de 26 de maio de 1978, no valor de Cr\$ 960.000,00, o que nos convence mais ainda do acerto da medida fiscal.

Se não foi comprovada suficientemente a origem externa do dinheiro utilizado no tal suprimento, logicamente a sua origem é a própria receita da empresa. Evidentemente, não há origem espontânea do dinheiro. Ou ele provém de fora, ou da própria empresa.

Esta é jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, já há muito tempo atestada pela Circular nº 18 de 09 de maio de 1946, conforme publicação do D.O.U. de 11 de maio de 1946, à pág. 6997: "O Ministro de Estado de Negócios da Fazenda, tendo em vista a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes e as ponderações apresentadas pelas Associações Comerciais do Estado do Maranhão e do Rio de Janeiro, declara aos Srs. chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que as pessoas jurídicas, ... poderão requerer, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta circular no Diário Oficial, o pagamento, sem multa, do imposto correspondente a suprimentos feitos às firmas e sociedades pelos respectivos sócios ou titulares, suprimentos esses de proveniência susceptível de não ser comprovada".

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR